



DECRETO Nº 2393/2021

DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comprovação da vacinação contra a Covid-19, para o acesso e a permanência nos estabelecimentos e locais que menciona como medida sanitária de caráter excepcional, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES, E,

CONSIDERANDO o previsto no § 2º do art. 5º, art. 6º e art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e da precaução, que visam assegurar a adoção de medidas intervencionistas de proteção e defesa da saúde, de forma cautelar e preventiva, assim como a necessidade de estabelecer, em caráter excepcional, regramento específico voltado à proteção da saúde da população, visando a diminuição da velocidade de contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu art. 3º, inciso III, alínea “d”, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

CONSIDERANDO o Tema 1.103/STF: IMUNIZAÇÃO. VACINA. OBRIGATORIEDADE. “O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.103 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (I) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (II) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (III) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

CONSIDERANDO a Recomendação nº 22 do 3º Núcleo Regional de Tutela Coletiva da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - Processo Administrativo nº 14683/2021.

D E C R E T A:

Art. 1º - O acesso e a permanência de pessoas ao interior de estabelecimentos e locais de uso coletivo, inclusive nas dependências da Administração Pública, no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, ficam condicionados à prévia comprovação de sua vacinação contra a Covid-19, como medida de interesse sanitário de caráter excepcional.



§ 1º - A comprovação de que trata este artigo corresponderá a 1ª dose, a 2ª dose ou a dose única da vacinação contra a Covid-19, sendo de responsabilidade dos estabelecimentos o controle de acesso dos seus frequentadores.

§ 2º - As condições para acesso e permanência previstas neste Decreto se aplicam aos seguintes estabelecimentos e locais de uso coletivo:

- I – órgãos públicos;
- II - locais fechados de serviço de saúde em geral;
- III - agências/lojas de atendimento ao público de concessionárias de serviços públicos sediadas no Município;
- IV - clínicas de atendimento médico e/ou estética;
- V - instituições de ensino;
- VI - salões de cabeleireiro e barbearias;
- VII - autoescolas;
- VIII - restaurantes e bares;
- IX - shopping center, cinemas, teatros, circos e parque de diversão;
- X - academias, clubes sociais, estádios, ginásios esportivos e similares;
- XI - cursos profissionalizantes e complementares (extracurriculares);
- XII - concessionárias e agências de veículos automotores;
- XIII - casas de festas e eventos.
- XIV - redes hoteleiras;
- XV – igrejas;

§ 3º - Ficam dispensados do cumprimento das exigências a que alude o § 1º deste artigo os frequentadores com idade abaixo da faixa etária praticada no cronograma oficial de vacinação instituído pela Secretaria Municipal de Saúde de Casimiro de Abreu e as situações médicas devidamente justificadas.

§ 4º - O cronograma oficial de vacinação de que trata o § 1º deste artigo é o que está disponível para consulta pública no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu.

§ 5º - Os estabelecimentos de que trata este Decreto deverão manter aviso em local visível sobre a obrigação de seus frequentadores portarem o comprovante de vacinação para entrada e permanência no local.

Art. 2º - Serão considerados válidos para os fins comprobatórios de vacinação contra a Covid-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I – **Carteira de Vacinação Digital**, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;

II - Comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pela Secretária Municipal de Saúde de Casimiro de Abreu ou por órgão competente de outro ente federativo, Institutos de pesquisas clínicas, ou outras instituições governamentais nacionais ou estrangeiras, **original ou cópia impressa ou digital.**



Art. 3º - A produção, utilização ou comercialização de documentação comprobatória falsificada de vacinação contra a Covid-19, bem como a adulteração do documento verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções nas esferas civil e penal, na forma da lei.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO